

VOTO Nº 225/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 014/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.3.2

Processo Datavisa nº 25751.677060/2011-02

Expediente nº 2727448/21-0

Empresa: Tecon Rio Grande S.A.

CNPJ: 01.640.625/0001-80

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Ementa: Empresa autuada por liberar águas servidas direto ao meio ambiente não mantendo a tubulação da distribuição da cuba para higienização de equipamentos (cafeteira) ligada na rede de saneamento; manter equipamentos de refrigeração e congelamento de alimentos sem conservação e manutenção; manter ralos das áreas de limpeza e desinfecção de utensílios, corte de carnes e recepção abertos sem ter a tela de proteção contra vetores; manter pisos e paredes sem a adequada conservação, apresentando áreas quebradas e danificadas. Materialidade da infração comprovada.

Voto por VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo sob expediente nº 2727448/21-0, fls. 140-145, interposto pela empresa Tecon Rio Grande S.A., em face da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO 16), realizada nos dias 20 a 24 de abril de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 108/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Às fls. 6-8 contam fotos da inspeção realizada. Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl.2), a empresa apresentou defesa às fls. 9-19.
3. À fl. 59 consta Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.
4. Às fls. 60-61 consta Consulta ao Controle de Autos de Infrações Sanitárias do sistema

Datavisa, demonstrando que não consta em nossos registros publicação em Diário Oficial da União (DOU) que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias.

5. Às fls. 62-64 tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
6. À fl. 121 consta Certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias.
7. Às fls. 122-124 consta em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente o recurso administrativo sanitário, opinando, no entanto, por manter a penalidade aplicada.
8. Às fls. 126-129 consta Voto nº 108/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
9. À fl. 130 consta Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 16/2020 (Aresto nº 1.361), publicado no DOU de 30/4/2020.
10. À fl. 131 consta Despacho nº 31/2020 – CRES2/GGREC/ANVISA. À fl. 132, Consulta ao CNPJ da empresa no Sistema Serpro.
11. À fl. 133 consta Ofício PAS nº 3-048/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA. Às fls. 140-145, recurso administrativo sanitário interposto em face da decisão de 2ª instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

12. Nos termos do art. 6º da Resolução – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
13. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 24/06/2021, conforme rastreio dos Correios à fl. 136, e que protocolou o presente recurso em 13/07/2021, fl. 138-v, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.
14. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

15. Em 01/11/2011, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades após inspeção na infraestrutura da cozinha industrial:

- a) liberar águas servidas direto ao meio ambiente não mantendo a tubulação da distribuição da cuba para higienização de equipamentos (cafeteira) ligada na rede de saneamento;
- b) manter equipamentos de refrigeração e congelamento de alimentos sem conservação e manutenção;
- c) manter ralos das áreas de limpeza e desinfecção de utensílios, corte de carnes e recepção abertos sem ter a tela de proteção contra vetores;
- d) manter pisos e paredes sem a adequada conservação, apresentando áreas quebradas e danificadas.

c. Da decisão da GGREC

16. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

d. Das alegações da recorrente

17. Diante da decisão da GGREC a recorrente interpôs novo recurso administrativo sanitário sob o expediente nº 2727448/21-0, onde alegou:

(a) tão logo a recorrente tomou ciência do auto de infração, imediatamente tomou todas as providências para corrigir os pontos apontados pela Anvisa, atendendo integralmente o que o auto indicara, deixando o refeitório da empresa em condições modelares, sendo hoje um refeitório exemplar;

(b) a ação da fiscalização resultou benéfica, pois permitiu que a recorrente constatasse falhas de parte da então prestadora de serviço, rescindisse o contrato com ela, contratasse outra empresa e fizesse todas as melhorias e correções no ambiente físico para deixar de acordo com as normas exigidas no auto;

(c) a recorrente nunca se furtou de empreender todos os esforços no sentido de atender aos regramentos da legislação sanitária, a fim de manter a qualidade e salubridade de todas as áreas de suas dependências;

(d) todas as condutas descritas no AIS não configuraram a ocorrência de um prejuízo concreto a ser eliminado ou mitigado, mas unicamente de eventuais riscos que poderiam vir a ocorrer, caso as infrações descritas não fossem sanadas;

(e) a fiscalização surtiu efeito imediato, com a pronta ação da empresa na correção das inconformidades apontadas;

(f) o caráter pedagógico da autuação atingiu plenamente seus fins, sendo a multa uma demasia, sem necessidade para que a ação fiscalizadora tivesse sucesso na sua atuação;

(g) não foi o valor da multa que fez a empresa promover as melhorias e correções adotadas;

(h) a recorrente tem como objetivo ser considerada padrão de excelência em questões ambientais e sanitárias, o que é demonstrado por meio de seu Código de Ética e Conduta;

(i) a recorrente possui certificado ISSO 45001, que é um dos mais avançados reconhecimento de adequação no que diz respeito à saúde e segurança no trabalho;

(j) a sanção imposta acarretará à recorrente uma enorme repercussão negativa, ensejando um efeito negativo desproporcional na obtenção de selo de qualidade dos órgãos governamentais;

(k) os servidores da fiscalização sanitária da Anvisa sempre tiveram livre acesso às dependências da recorrente, e caso o refeitório não estivesse atendendo às regras de saúde e higiene estabelecidas na legislação sanitária, por certo que o pessoal da fiscalização iria atuar ou notificar a empresa;

(l) deve ser considerada a atenuante prevista no art. 7º, inciso III da Lei nº 6.437/1977;

(m) a empresa agiu de boa-fé e não deu causa a nenhum dano concreto;

(n) inexistiu dolo na conduta da empresa autuada;

(o) deve se reconhecer como atenuante a conduta da recorrente que realiza pesados investimentos, em recurso e tecnologia, para agir preventivamente de modo a estar com suas dependências dentro dos mais rigorosos critérios de controle e higiene;

(p) o porte da empresa não pode ser um fator a ser considerado contra ela, permitindo a aplicação de sanção mais rigorosa quando, somado a este particular está presente uma conduta exemplar e permanente da empresa em empreender todos os esforços para atender às exigências sanitárias;

(q) a sanção imposta está desproporcional à atuação do Tecon na observância às políticas sanitárias.

e. Do Juízo quanto ao mérito

18. Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária. A materialidade da infração pode ser comprovada por fotos acostadas aos autos do processo.
19. Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
20. Cumpre esclarecer que, as providências após a atuação para regularização da situação não são capazes de afastar a responsabilidade da recorrente pela infração sanitária. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto.
21. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no artigo 8º, inciso V da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.
22. Quanto à aplicação da atenuante prevista no art. 7º, inciso III da Lei nº 6.437/1977, ressalta-se que a referida atenuante somente se aplica nos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procurasse reparar ou minorar as consequências, e não logo após a autuação.
23. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação. No presente caso, não há qualquer prova nos autos do processo que demonstre fazer jus a recorrente à referida atenuante.
24. A própria recorrente confirma que só realizou as correções e melhorias em seu refeitório após a ação fiscalizadora da Anvisa. Pertinente à alegação de que a conduta descrita no AIS não configurou a ocorrência de um prejuízo concreto à saúde, insta salientar que, no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso.
25. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, conseqüentemente, de danos.
26. Desta forma, a inexistência de registro de danos concretos à saúde da população, não afasta de qualquer forma a ocorrência da infração sanitária, nem tampouco o risco da conduta descrita no AIS.
27. Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.
28. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10º, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

29. Verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis

de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida. Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas, estando afastada de pleno a incidência das atenuantes prevista no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

30. Verifica-se que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.
31. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

32. Diante do exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo-se a penalidade de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995799** e o código CRC **5E1CF8F7**.